



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033349-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é impetrante MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e Paciente DANILO DURÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9381

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2033349-86.2025.8.26.0000

Paciente: Danilo Durães

Impetrante: Manoel Carlos de Oliveira

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). Alegação de nulidade na decisão que determinou a busca e apreensão. Não ocorrência. Decisão suficientemente fundamentada. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional. Prova da materialidade e indícios da autoria. Justa causa para ação penal. Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Manoel Carlos de Oliveira, sustentando que seu patrocinado, **DANILO DURÃES**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Apontou o impetrante a ausência de fundamentação idônea na decisão que autorizou a busca e apreensão no endereço do bar onde estava o paciente, inexistindo indícios de autoria, existência de fundadas razões e necessidade da medida.

Alegou que a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar e demais complementos é de toda natureza nula e de forma absoluta, estendendo-se o vício apontado para as demais providências que se encontram na mesma decisão.

Requeru, em síntese, a concessão da ordem, de ofício, para
Habeas Corpus Criminal nº 2033349-86.2025.8.26.0000 -Voto nº 9381

reconhecer a nulidade da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão para o endereço a rua Florindo Boschero nº 287, Pq. Gramado, Americana/SP, bem como, de todas as provas colhidas com base na mesma diligência e por consequência lógica, o trancamento da ação principal. Subsidiariamente, no mérito, pleiteou a revogação da prisão, para que o paciente possa aguardar o julgamento deste habeas corpus em liberdade, ao final postulando pelo trancamento da ação penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 57/60).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 63/64).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 130/138).

É o relatório.

Inicialmente, calha notar que, em sede de *habeas corpus*, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal por falta de justa causa só é possível quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) 3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito,

descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 300328 SP 2014/0187994-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS APONTADAS NA INCOATIVA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes.

II - No presente caso, em que pese os relevantes argumentos da

defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a continuidade da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal que, como já destacado, somente admite o trancamento de ação em situações excepcionais, o que não é caso dos autos, onde restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB que não se resumem a meras denúncias anônimas, mas também com base em depoimentos de uma das vítimas e de um testemunho indireto que evidenciou o consumo de bebidas alcóolicas pelo acusado, além da existência de laudo pericial que corrobora a afirmação de que o recorrente, na condução do veículo, procedeu a manobras indicativas de embriaguez.

III - Ademais, descabida a invocação de resolução do CONTRAN pela combativa defesa, uma vez que o acusado se evadiu do local do crime exatamente para evitar a sua prisão em flagrante e comprovação do estado de embriaguez que, ademais, é aferido ao menos para o recebimento da exordial acusatória, que atendeu de forma suficiente os requisitos do art. 41 do CPP.

IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos da ação penal evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB, cuja comprovação deverá ser realizada no cerne da ação penal cuja instrução criminal ainda está em curso, com designação de audiência de instrução e julgamento para o início de 2023, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal a quo.

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento

incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 163.625/MG, Relator Ministro **Jesuíno Rissato** Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.) GN

Consta dos autos da busca e apreensão que, a requerimento da autoridade policial, com assentimento do Ministério Público, a MMª. Juíza de primeira instância determinou a busca e apreensão nos endereços citados na resp. representação.

No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial, isso porque não se evidencia, em tese, a ilicitude das diligências, pois os autos evidenciam que, com as diligências prévias, motivadas por denúncia anônima - observando os policiais a movimentação típica do espúrio comércio de drogas -, as diligências de busca e apreensão, autorizadas judicialmente, efetuadas em dois endereços, se deram, em tese, com amparo na legislação vigente, tanto que as diligências se mostraram frutíferas. Ademais, a notícia anônima indica, para este momento, que a difusão espúria do vício em droga proibida ganhou publicidade.

A dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos das diligências de busca não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível, especialmente, pelo fato de que o resultado das diligências, mostrou dar conta de situação de fato, em hipótese, verdadeira, em razão das apreensões feitas.

Pelo que consta, houve referendo judicial e assentimento do Ministério Público com os desdobramentos de providências investigatórias posteriores, fazendo claro que não há como se dizer de manifesta ilegalidade, nesta oportunidade.

Por oportuno, *mutatis mutandis*, para ilustrar: “*EMENTA HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ILICITUDE NA OBTENÇÃO DA PROVA – INOCORRÊNCIA – A*

*APREENSÃO DE MATERIAIS QUE DENOTEM A PRÁTICA DE OUTRO CRIME E QUE NÃO SEJAM OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUI O QUE A DOUTRINA DENOMINA “ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS”, BALIZADA PELO FENÔMENO DA SERENDIPIDADE – VALIDADE DA PROVA – PRECEDENTES DO STJ – VERBO-NÚCLEO IMPUTADO AO PACIENTE QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE, POSSIBILITANDO O INGRESSO NO DOMICÍLIO DOS PARTICULARES MESMO SEM MANDADO JUDICIAL NOS CASOS DE FLAGRANTE DELITO EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM DENEGADA” (Habeas Corpus nº 2004034-28.2016.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator, Rel.: **Euvaldo Chaib**, julg. 8 de março de 2016).*

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, a natureza da droga apreendida - 767 porções de *cocaína*, com peso aproximado de 382,3 g. - mais procurada e disseminada que outras drogas, de grande poder destrutivo, alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública e de potencialidade letal - conduz à gravidade concreta do comportamento do paciente, que se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, colaciona-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante delito aos 17/08/24 e denunciado como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, 456 porções de cocaína, 210 porções de crack e 74 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2. Pleito defensivo: (i) trancamento da ação penal sob alegação de invasão de domicílio, culminando na ilicitude das provas colhidas. 3. Policiais militares que, em perseguição de indivíduo alheio aos fatos tratados nestes autos, entraram no quintal da residência do paciente, quando visualizaram as drogas no chão da sala, que estava com a porta aberta. Na sequência, avistaram o paciente. Diante do encontro das drogas, foi realizada busca no local e o conduzido o paciente à Delegacia de Polícia. 4. Trata-se de encontro fortuito de entorpecentes na residência do paciente, não se revelando, neste momento processual, de atuação ilegal da Polícia. Princípio da Serendipidade. (STJ. AgRg no HC 907526/SP). (STJ. AgRg no HC 909611/RS). 5. O tráfico de drogas é crime de caráter permanente, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver em depósito substâncias entorpecentes, o que possibilita aos policiais o ingresso no domicílio do apelante independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal (STJ. RHC n. 141.544/PR. TJSP. Habeas Corpus Criminal 2275261-55.2020.8.26.0000). 6. Paciente confessou a prática delitiva em seu interrogatório policial, não se insurgindo, em momento algum, com a ação policial. 7. Justa causa na persecução penal. Necessidade de dilação probatória, não havendo que se falar em trancamento da ação penal. 8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, já apreciados pela Câmara, em sede de outro habeas corpus. 9. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. 10. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2343089-29.2024.8.26.0000; Relator: **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Tráfico de drogas – Alegação de que as provas foram obtidas ilicitamente, mediante violação de domicílio – Pedido de concessão de ordem para trancar a ação penal e nulificar o feito, com a consequente soltura do paciente – Não acolhimento – Ausência de constrangimento ilegal – Inteligência do art. 5º, XI, da CF, que dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de "flagrante delito" – Tráfico de drogas nas modalidades "guardar" e "ter em depósito" – Crime permanente – Possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP) – Existência de fundadas razões a justificar o ingresso dos policiais na residência do paciente – Precedentes – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2057567-23.2021.8.26.0000; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

Apenas para ilustrar, calha observar que as diligências prescindem de mandado, dadas as circunstâncias bem esclarecidas pelos agentes da autoridade.

Nesse sentido: *"A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio admite exceções, não protegendo o indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação. Em se tratando de tráfico de entorpecente, delito de natureza permanente, a ausência da autoridade ou a falta do respectivo mandado não maculam a busca e apreensão, inocorrendo, igualmente, nulidade da prisão*

em flagrante" (RJTJSP 115/257). Disciplina o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (g.n.).

Convém sublinhar, ainda, apenas para ilustrar, que: “A alta nocividade da **cocaína** está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em conseqüência, aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefasta mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154), *in* HC nº 2023748-42.2014.8.26.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes -, Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. **TOLOZA NETO**, em 13.05.2014).

Aquele que, em tese, se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em hipótese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: “A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo” (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes). Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro **FELIX**

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

Observa-se, pois, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

O trancamento pretendido só poderia se dar em sede deste remédio heroico caso existissem provas incisivas nos autos a demonstrar a inocência da paciente.

Desta forma, não se avista, agora, a ilegalidade apontada e não se pode, por presente o *fumus commissii delicti*, trancar a ação penal, que se mostra revestida de presumida legalidade.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator